



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004241-12.2024.8.26.0637, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO DE OLIVEIRA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para reformar a decisão atacada e, via de consequência, revogar a progressão concedida, condicionando a reapreciação do pedido de progressão ao decurso do período de reabilitação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004241-12.2024.8.26.0637

VOTO nº 30842

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 2ª RAJ

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 7001747-27.2012.8.26.0071

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Ricardo de Oliveira Paiva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado Ricardo de Oliveira Paiva ao regime semiaberto. O agravante busca a reforma da decisão para indeferir o pedido de progressão de regime prisional, alegando que o agravado praticou faltas disciplinares graves em junho de 2023, não preenchendo o requisito subjetivo para a progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, considerando as faltas disciplinares graves recentes.

III. Razões de Decidir

3. O agravado é reincidente e cumpria pena de dezesseis anos, três meses e vinte e oito dias de reclusão no regime fechado. Apesar de ter cumprido a parcela de pena exigida para a progressão e apresentado atestado de bom comportamento, o boletim informativo indica mau comportamento carcerário devido a faltas graves recentes.

4. A Resolução SAP nº 144/2010 estabelece que a prática de nova falta disciplinar exige novo tempo para reabilitação, somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, o que não foi cumprido pelo agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo, reformando a decisão atacada e revogando a progressão concedida, condicionando a reapreciação do pedido ao decurso do período de reabilitação.

Tese de julgamento: 1. A prática de faltas graves impede a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo. 2. A Resolução SAP nº 144/2010 é compatível com a legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 89 e 90.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 821.450/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.04.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0019129-73.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. 04.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 1.102/1.105 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 31/34 destes autos, que promoveu o sentenciado RICARDO DE OLIVEIRA PAIVA ao regime semiaberto.

Pugna o agravante pela reforma da decisão agravada, para indeferir o pedido de progressão de regime prisional formulado pelo agravado. Alega, em apertada síntese, que (01/17): “(...) o Agravado praticou faltas disciplinares de natureza grave em 12.06.2023 e em 21.06.2023, cuja reabilitação, nos termos dos incisos II e III, do art. 89, c.c. o parágrafo único do art. 90, ambos do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP - 144, de 29.06.2010, publicada no DOE de 30.06.2010), ocorrerá somente após 21/06/2025 (fls. 1094), assim, não obstante o equívoco da Direção da Unidade Prisional quando da elaboração do atestado de fls. 1088, o Agravado efetivamente ostenta MAU comportamento carcerário e, em consequência, ainda não preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão pleiteada que, portanto, deveria ter sido indeferida” (fls. 63/73).

Apresentada a contraminuta (fls. 46/49);

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 63/73).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Pelo que se depreende da análise dos autos principais, o agravado é reincidente, cumpria pena total de dezesseis anos, três meses e vinte e oito dias de reclusão no regime fechado, em razão da prática dos crimes de roubo e furto, com término de cumprimento de penas previsto para 11/10/2026 (ver fls. 1.117/20 –

Processo de Execução Penal nº 7001747-27.2012.8.26.0071).

Em 23/08/2024, o agravado formulou pedido de progressão ao D. Juízo *a quo*, que o deferiu, nos termos do relatório supra, sob o argumento de que o agravado satisfaz o requisito objetivo, pois cumpriu mais de 1/6 de pena, bem o requisito subjetivo, demonstrado por atestado de bom comportamento carcerário.

Referida decisão, todavia, deve ser reformada.

Isso porque, apesar de ter cumprido a parcela de pena exigida para a progressão ao regime mais brando e ter apresentado atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional (vide fls. 20), o boletim informativo acostado às 1.088/1.097 dos autos do processo de origem indica que ele não possui bom comportamento carcerário, consequentemente, não atende ao requisito subjetivo para progredir ao regime mais brando.

Isso porque, segundo quadro descritivo das fls. 1.094, o agravado praticou duas faltas disciplinares graves recentes, a primeira em 12/06/2023 e a segunda em 21/06/2023.

E, apesar de constar no referido documento que o agravado já se reabilitou em 21/06/2024, o que, inclusive, motivou a realização do Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, certo é que tal informação apresenta-se equivocada, pois, à luz das normas que regulamentam a situação, ele ainda se encontra em processo de reabilitação.

Isso porque, embora a primeira parte do § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal preveja que “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato [...]”, no caso da prática de duas ou mais faltas graves, os prazos de reabilitação devem ser somados, nos termos do parágrafo único do artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010, a saber: **“com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”**.

Ao contrário do que alega a defesa, a disciplina estatuída pela resolução SAP 144 subsiste, pois a nova redação do § 7º, do art. 112 da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19, nada menciona em relação ao prazo de reabilitação das faltas sucessivas, permanecendo vigente o disposto pelo art. 90, parágrafo único, da Resolução nº 144/2010 da SAP.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE NÃO REABILITADA. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES RECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.

3. Na hipótese dos autos, **o Tribunal de Justiça estadual apontou elemento concreto suficiente para justificar o não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, qual seja, a prática de diversas faltas graves, sendo a última de 20/10/2020, com prazo de reabilitação para 27/10/2022, de acordo com a Resolução SAP n. 144/2010.**

4. Nos termos da orientação deste Tribunal, a Resolução SAP n. 144/2020 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata constrangimento ilegal no indeferimento do pedido, na medida em que o Tribunal de origem entendeu que o caso em questão requer cautela, diante do exame criminológico desfavorável à pretendida progressão do apenado, não preenchendo assim o requisito subjetivo.

2. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC

572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).

3. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 644.491/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

(HC n. 985.110, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 10/03/2025 – destaque nosso);

HABEAS CORPUS Nº 981392 - SP (2025/0045714-3)

DECISÃO

[...] Quanto ao ponto, prevê a **Resolução SAP n. 144/2010** nos seus artigos **89** e **90** o seguinte:

Artigo **89** - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Artigo **90** - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da Constituição da República). Sobre a norma, esta Corte entende que "[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o

período já cumprido.

Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(HC n. 981.392, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 26/02/2025 – destaque nosso).

Bem assim deste E. Tribunal de Justiça:

Execução Penal – Livramento condicional – Tráfico de drogas – Indeferimento – Prática de faltas disciplinares sucessivas durante o cumprimento da pena – **Sentenciado em período de reabilitação – Arts. 89 e 90, da Resolução nº 144/2010 da SAP – Inexistência de incompatibilidade com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19** – Comportamento carcerário que deve ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Dúvida sobre o comprometimento do sentenciado com o processo de ressocialização – Pleito já apreciado em outras ocasiões – Circunstâncias que não sofreram alteração desde a última oportunidade – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019129-73.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024 – destaque nosso);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constatado, à luz da documentação acostada aos autos da execução, o mau comportamento carcerário do agravante à época da prolação da decisão ora objurgada, com falta disciplinar de natureza grave não reabilitada à ocasião, há de concluir-se pelo não preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. **Não se vislumbra inconstitucionalidade, formal ou material, do art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010.** Agravo defensivo desprovido” (Agravo em Execução nº 7000059-30.2019.8.26.0024, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 26/02/2023 – destaque nosso);

“Estabelece a Resolução SAP nº 144, de 29.06.10, em seus artigos 89 e 90: “Art. 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave. Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata

interrupção do tempo até então cumprido. Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido". Desse modo, **conforme o critério estabelecido nos dispositivos legais acima mencionados, a reabilitação da última falta grave praticada em 13.07.2016 ocorrerá somente em 12.09.2018 (fls. 30), tendo em vista a contagem cumulativa dos prazos de reabilitação, com detração do período já cumprido.**" (Agravado em Execução nº 0002132-31.2018.8.26.0509, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fernando Simão, julgado em 18/07/2018 – destaque nosso).

Bem por isso, até a presente data, o agravado ainda não cumpriu o prazo regulamentar para reabilitação das faltas disciplinares que cometeu, que está previsto para 11/06/2025, **não se verifica estar presente o requisito subjetivo necessário para a progressão de pena.**

Logo, uma vez que o sentenciado não cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício, é o caso de se revogar a progressão concedida.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar a decisão atacada e, via de consequência, revogar a progressão concedida, condicionando a reapreciação do pedido de progressão ao decurso do período de reabilitação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator